

# **A (contra)reforma do Ensino Médio**

## **Análise da MP 746/2016**

**Jaime Biella – DFIL - UFRN**

## Considerações acerca do arrazoado que acompanha a MP746/2016

Trata-se do documento elaborado pelo MEC para argumentar a favor da proposta apresentada e da necessidade de se aplicar a reforma do EM por meio de MP.

Composto de 25 parágrafos numerados, dentre os quais destaco:

1 e 25. Formalidades.

2. Ao longo destes 20 anos, uma série de medidas foram adotadas para esta etapa de ensino [médio], no entanto, a sua função social, prevista no art. 35, não atingiu os resultados previstos.

19. Resta claro, portanto, que o ensino médio brasileiro está em retrocesso, o que justifica uma reforma e uma reorganização ainda este ano ...

3. Afirma que os sistemas de ensino não conseguiram cumprir com os 20% de parte diversificada por conta do excesso de disciplinas (13). Não há outro motivo alegado.

5 a 12 – Apresenta dados estatísticos sobre os “resultados ínfimos” do ensino médio nos últimos 20 anos.

E conclui que:

4. Atualmente o ensino médio possui um currículo extenso, superficial e fragmentado, que não dialoga com a juventude, com o setor produtivo, tampouco com as demandas do século XXI.

13. Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho, situação esta que, aliada a diversas outras medidas, esta proposta visa corrigir, sendo notória, portanto, a relevância da alteração legislativa.

14. A partir de dados demográficos conclui pela urgência da MP, uma vez que “este é o momento mais importante e urgente para investir na educação da juventude, sob pena de não haver garantia de uma população economicamente ativa suficientemente qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico”.

**Observação:** A preocupação está na formação de uma “população economicamente ativa ... para impulsionar o desenvolvimento econômico”, ou seja, nada se diz sobre a necessidade de formação de cidadãos, mas apenas de trabalhadores.

15 a 17 – Seguem os dados estatísticos sobre escolaridade e mercado de trabalho, para concluir:

18. Um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino, **o que alinha as premissas da presente proposta às recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância – Unicef.** (Grifo meu).

20. É de se destacar, outrossim, que **o Brasil é o único País do mundo** que tem apenas um modelo de ensino médio, com treze disciplinas obrigatórias. (Grifo meu).

**Observação:** Esta informação aparece sem nenhuma fonte de confirmação. Não busquei os dados, mas me parece questionável essa afirmação.

Propostas:

21. Neste sentido, a presente medida provisória propõe como principal determinação a flexibilização do ensino médio, por meio da oferta de diferentes itinerários formativos, inclusive a oportunidade de o jovem optar por uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino regular.

22. A presente proposta também estabelece a ampliação progressiva da jornada escolar, conforme o Plano Nacional de Educação, e limita a carga horária máxima de mil e duzentas horas para Base Nacional Curricular Comum, com autonomia dos sistemas estaduais de ensino para organização de seus currículos, de acordo com as realidades diversas.

**Observação:** A alegada flexibilização compete ao Sistema de Ensino, não ao aluno.

23. Na perspectiva de ofertar um ensino médio atrativo para o jovem, além da liberdade de escolher seus itinerários, de acordo com seus projetos de vida, a medida torna obrigatória a oferta da língua inglesa, o ensino da língua portuguesa e da matemática nos três anos desta etapa, e prevê a certificação dos conteúdos cursados de maneira a possibilitar o aproveitamento contínuo de estudos e o prosseguimentos dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

**Observação:** Pela MP, apenas Língua Portuguesa e Matemática serão obrigatórias nas três séries do EM. Língua Inglesa será obrigatória apenas na parte do currículo destinada a BNCC (1200 horas no máximo).

24. Defende uma escola baseada nos quatro pilares de Jacques Delors e substitui o conceito de formação integral pela de “formação ampla do jovem”.

**Observação geral:** O documento está lastreado em dados dos órgãos do MEC e de “uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Cebrap, com o apoio da Fundação Victor Civita – FVC”, sem informar que pesquisa é esta, quando e como foi realizada.

## MP 746/2016 – PRINCIPAIS MUDANÇAS DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

### 1. POLÍTICA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (FINANCIAMENTO)

Artigos 5 a 12 da MP. A destacar:

- (Art. 6º). Participarão da Política as escolas que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

- O financiamento será feito sem celebração de contratos entre o Sistema de Ensino e o FNDE (Art. 9º) e a prestação de contas será de forma “simplificada” (Art. 9º, § único).

### 2. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA – Alteração do Art. 24 da LDB.

“A carga horária mínima anual [...] deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino [...]”.

### 3. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA CURRICULAR

- Artes: (Art. 26 - § 2º) “O ensino da arte [...] constituirá componente **curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental** [...]” (Grifo meu).
- Educação Física: (Art. 26 - § 3º) “A educação física [...] é componente **curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental** [...]”. (Grifo meu).
- Língua inglesa: (Art. 26 - § 5º) “No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano”.

Na LDB era obrigatório a presença da língua estrangeira a partir da 5ª série do EF, “cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.

- Língua espanhola: O artigo 13 da MP diz: “Fica revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005”. A lei tornava o “ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno [...] nos currículos plenos do ensino médio”.
- Língua estrangeira: (Art. 36 - § 8º) “Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino).

Observação: não está determinado que Língua inglesa será obrigatória nas três séries do EM.

- Filosofia e Sociologia: Não há nenhuma referência a esses componentes curriculares na MP.

O artigo 36 da LDB foi alterado:

**LDB:** Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado das ciências, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição;

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

**MP:** Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

- A competência para definir novos componentes curriculares sai da alçada do Congresso e passa a ser atribuição do MEC:

Art. 26 - § 10º - A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.”

#### 4. DIVISÃO DO ENSINO MÉDIO EM DUAS ETAPAS: FIXA E FLEXÍVEL

- Altera os artigos 36, 44 e 62 da LDB

(Art. 36 da LDB, nova redação): O EM passa a ser composto de duas etapas:

➤ Base Nacional Comum Curricular

Carga horária máxima: 1200 h (§ 6º).

➤ Cinco Itinerários Formativos: linguagens; matemática; ciências da natureza; ciências humanas; formação técnica e profissional.

- A organização curricular “será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino” (§ 3º) e os Sistemas de Ensino poderão oferecer mais de um itinerário formativo (§ 1º).
- A parte diversificada do currículo deverá estar integrada à BNCC (§7º).
- Língua portuguesa e Matemática são as únicas disciplinas obrigatórias nas três séries do EM (§ 9º).
- O estudante poderá cursar, subseqüentemente, até dois Itinerários Formativos (§ 10º).
- Para cumprir o Itinerário Formativo do aluno o Sistema de Ensino poderá reconhecer competências e habilidades construídas a partir da “inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional”. Além disto, os Itinerários Formativos poderão fazer a concessão de “certificados intermediários de qualificação para o trabalho” (§ 11º).

“Os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias” (§ 17º).

- O currículo poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica (§ 15º).
- Aproveitamento de conteúdos cursados no EM poderão ser aproveitados como créditos no ensino superior (§ 16º).
- Os processos seletivos para o ingresso no 3º grau exigirão exclusivamente os conteúdos da BNCC (§ 3º, incluído no Art. 44 da LDB).

## **5. CARREIRA DOCENTE**

Além dos profissionais da educação escolar já reconhecidos pela LDB, foi incorporado um novo profissional: “profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36”. (Exclusivamente para o Itinerário Formativo V - formação técnica e profissional – inclusão do inciso IV no Art. 61 da LDB).

## **6. LICENCIATURAS**

- O Art. 62, § 8 da LDB passa a ter a seguinte formulação:
- Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (Obs.: apenas a parte correspondente a 1200 h da carga horária total do EM).
- Prazo para o novo currículo da licenciatura ser implementado: setembro/2018.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Antes	MP746/2016
<b>Art. 1º da MP746 faz as seguintes alterações na Lei 9.394/1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB)</b>	
<p>Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:</p> <p>I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;</p>	<p>Art. 24 - § único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (NR)</p>
<p>Art. 26. Os currículos ...</p> <p>§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.</p> <p><b>Obs.: os artigos 31 e 32 que tratam dos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, respectivamente, não foram alterados.</b></p> <p><b>Foi alterado o artigo 36 que trata do currículo do EM.</b></p>	<p>Art. 26 - § 1º - Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.</p>
<p>Art. 26. Os currículos ...</p> <p>§ 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.</p>	<p>Art. 26 - § 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.</p>
<p>Art. 26. Os currículos ...</p> <p>§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: ...</p>	<p>Art. 26 - § 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: ...</p>
<p>Art. 26. Os currículos ...</p> <p>§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.</p>	<p>Art. 26 - § 5º - No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.</p>
<p>Art. 26. Os currículos ...</p> <p>§ 7º - Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e da defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.</p>	<p>Art. 26 - § 7º - A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.</p>

<p>Inovação.</p>	<p>Art. 26 - § 10º - A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.” (NR)</p>
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciências, das letras e das artes; o processo histórico de transformação d sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição; IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplina obrigatórias em todas as séries do ensino médio.</p>	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: I - linguagens; II - matemática; III - ciências da natureza; IV - ciências humanas; e V - formação técnica e profissional.</p>
<p>§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.</p>	<p>Art. 36 - § 1º - Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.</p>
<p>§ 3º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.</p>	<p>Art. 36 - § 3º - A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.</p>
<p>Inovação.</p>	<p>Art. 36 - § 5º - Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.</p>
<p>Inovação.</p>	<p>Art. 36 - § 6º - A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.</p>
<p>Inovação.</p>	<p>Art. 36 - § 7º - A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p>
<p>Inovação.</p>	<p>Art. 36 - § 8º - Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.</p>
<p>Inovação.</p>	<p>Art. 36 - § 9º - O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.</p>

Inovação.	Art. 36 - § 10º - Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.	
Inovação.	Art. 36 - § 11º - A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	
Inovação.	Art. 36 - § 12º - A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.	
Inovação.	Art. 36 - § 13º - Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.	
Inovação.	Art. 36 - § 14º - A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.	
Inovação.	Art. 36 - § 15º - Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.	
Inovação.	Art. 36 - § 16º - Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	
Inovação.	Art. 36 - § 17º - Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)	
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: Observações: 1) Tem 2 parágrafos que tratam dos processos seletivos, mas abordam apenas a forma de divulgação dos resultados e critérios de desempate. 2) O § 3º não existia.	Art. 44 - § 3º - O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36. (NR)	
Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;	Art. 61 – I, II, III e  IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. ..... .....” (NR)	

<p>III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.  O inciso IV não existia.</p>	
<p>O artigo 62 trata da formação de docentes para atuar na educação básica  O § 8º não existia</p>	<p>Art. 62 - § 8º. Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (NR)</p>
<p><b>Art. 2º da MP altera a Lei 11.494/2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB</b></p>	
<p>Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:</p> <p>I - creche em tempo integral;  II - pré-escola em tempo integral;  III - creche em tempo parcial;  IV - pré-escola em tempo parcial;  V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;  VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;  VII - anos finais do ensino fundamental urbano;  VIII - anos finais do ensino fundamental no campo; IX- ensino fundamental em tempo integral  X - ensino médio urbano;  XI - ensino médio no campo;  XII - ensino médio em tempo integral;  XIII - ensino médio integrado à educação profissional;  XIV - educação especial;  XV - educação indígena e quilombola;  XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;  XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.</p>	<p>Art. 10. ....  XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;  XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;  XVI - educação especial;  XVII - educação indígena e quilombola;  XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e  XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.  .....” (NR)</p> <p>Pergunta: se a “formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” passa a fazer parte do currículo do EM (como um itinerário formativo tal como os itinerários dos incisos I a IV), por que é necessário fazer um destaque? Isto já não estava contemplado pelos incisos X a XIII da lei original?</p> <p>Observação: pelo inciso XV, o aluno só contará para custeio até o segundo itinerário, ou seja, se um aluno estiver fazendo um terceiro itinerário ele não será considerado para efeitos de custeio.</p>
<p><b>Art. 13º da MP revoga a Lei 11.161/2005 – Dispõe sobre o ensino da língua espanhola</b></p>	
<p>A lei tornava o “ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno [...] nos currículos plenos do ensino médio”.</p>	<p>Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.</p>
<p><b>Os artigos 3 a 12 da MP traz Outras modificações/inoваções referentes à implementação da MP e da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (especialmente do financiamento para essa Política)</b></p>	
<p>Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.</p>	<p>Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.</p>

Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular. Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no caput será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que: I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996. § 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput. § 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação. § 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996. § 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente. § 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.
Regulamenta uma inovação que não existia na legislação anterior.	Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.